



01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Sustentável;
 II - os representantes da sociedade civil serão escolhidos na forma do artigo 5º desta lei.

Art. 5º Integram o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, uma representação da sociedade civil organizada com sede no município de Cuiabá.

§ 1º As vagas das conselheiras/conselheiros destinadas a representação das entidades não governamentais, filantrópicas e assistenciais, devem se cadastrar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM conforme edital, cabendo sua distribuição, preferencialmente, às entidades mais antigas, legalizada juridicamente, com um mínimo de dois de atividades e de maior prestação de serviços à comunidade.

§ 2º O mandato das conselheiras/conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º Os Conselheiros perderão o mandato nos seguintes casos:

- I - por renúncia;
- II - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do CMDM; e
- III - pela prática de ato incompatível com a função da (s) conselheiras (os), assim considerada por decisão da maioria absoluta dos membros do CMDM.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato a instituição do referido conselheiro/as indicara um novo conselheiro/a para concluí-lo.

Art. 7º A eleição da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher realizar-se-á entre seus membros, por mandato com duração de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Mesa Diretora será exercido com alternância entre representantes da sociedade civil e representantes dos órgãos governamentais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 8º A estrutura, funcionamento, competência e demais atividades do Conselho serão definidas no Regimento Interno, aprovado pelo Colegiado e publicado através de Decreto ou Resolução.

Art. 9º A função de Conselheira (o) do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis de nº 4.546, de 11 de março de 2.004, de nº 4.788, de 11 de novembro de 2.005, de nº 5.532, de 16 de abril de 2012, de nº 5.833, de 08 de julho de 2014, de nº 5.983, de 25 de setembro de 2.015, de nº 6.295, de 17 de setembro de 2.018.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de maio de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.819 DE 23 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CEIC – CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CUIABANO “NAÍDES RODRIGUES RIBEIRO DA CRUZ”, LOCALIZADA NO BAIRRO CPA 3 SETOR 3, NESTA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e denominado o CEIC – Centro de Educação Infantil Cuiabano como “**Naídes Rodrigues Ribeiro da Cruz**”, a antiga Creche Municipal Naídes Rodrigues Ribeiro da Cruz, localizada à Rua 52, Quadra 36, s/nº, CPA 3 Setor 3, CEP. 78.000-000, nesta capital.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 5.716 de setembro de 2013 e a Lei nº 4.901, de 09 de outubro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de maio de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 513 DE 23 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – CMT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Transporte - CMT, órgão de caráter deliberativo, consultivo e recursal criado pelo inciso VII do artigo 17, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, integrante da estrutura da

Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB, tem por finalidade básica contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de transporte público de passageiros e julgamento de recursos em segunda instância.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transporte – CMT, será composto por representantes do Poder Executivo Municipal e dos usuários do transporte público, com autonomia decisória.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 2º Para seu funcionamento institucional o Conselho Municipal de Transporte – CMT, contará com a seguinte estrutura:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - 1ª e 2ª Turmas Julgadoras;

III - Secretaria Geral.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a instalação de novas Turmas de Julgamento, caso necessário, através de alteração do Regimento Interno do Conselho Municipal de Transportes do Município de Cuiabá - CMT, observada em qualquer hipótese, a participação paritária de Conselheiros e demais disposições desta Lei.

Art. 3º O Conselho Municipal de Transportes do Município de Cuiabá - CMT será constituído inicialmente por 12 (doze) conselheiros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez, distribuídos em 02 (duas) Turmas Julgadoras, paritárias.

§ 1º A 1ª Turma Julgadora será composta pelos seguintes membros:

I - 3 (três) Conselheiros e respectivos suplentes, portadores de diploma de título universitário, com conhecimento em matéria de mobilidade urbana, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso (OAB-MT), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso-CREA; e da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá-PGM;

II - 3 (três) Conselheiros e os respectivos suplentes indicados pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, dentre os servidores que compõe o respectivo órgão, sendo 01 (um) da carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transporte e os demais do quadro de servidores da SEMOB;

§ 2º A 2ª Turma Julgadora será composta pelos seguintes membros:

I - 3 (três) Conselheiros e respectivos suplentes, portadores de diploma de título universitário, com conhecimento em matéria de mobilidade urbana, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso (OAB-MT), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso-CREA; e da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá-PGM;

II - 3 (três) Conselheiros e os respectivos suplentes indicados pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, dentre os servidores que compõe o respectivo órgão, sendo 01 (um) da carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transporte e os demais do quadro de servidores da SEMOB.

§ 3º Os Conselheiros referidos nos respectivos incisos I dos § 1º e § 2º do presente artigo, serão escolhidos entre pessoas de reputação ilibada, de notório saber em legislação de transportes, preferencialmente, bacharéis em direito, não poderão ser integrantes dos quadros de servidores públicos ativos de qualquer Poder, ou de empresas de que a Administração Pública faça parte, ou da estrutura fundacional ou autárquica, exceto como professores.

§ 4º O suplente tem mandato que acompanha o do Conselheiro titular e tem por finalidade substituí-lo em seus impedimentos ou ausências.

§ 5º Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no órgão de imprensa oficial do Município de Cuiabá.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Transportes do Município de Cuiabá – CMT, comunicará imediatamente o fato ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e ao Presidente e/ou responsável do órgão/entidade que realizou a indicação, para tomada das medidas cabíveis.

§ 7º Na hipótese do § 5º e § 6º deste artigo, o suplente complementar o mandato do Conselheiro, e o Presidente e/ou responsável do órgão/entidade pela indicação, nominará ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, o novo suplente.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Transportes do Município de Cuiabá – CMT serão nomeados mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado no órgão de imprensa oficial do Município, devendo a Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB oficializar os órgãos/entidades representativas de classe, indicadas no § 1º e § 2º deste artigo, para fins de indicação de seus representantes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 9º Os Conselheiros estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação vigente e normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos.

Art. 4º Os Conselheiros designados junto ao Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá - CMT são impedidos de atuar em processos:

I - de interesse de seu cônjuge, companheiro (a), seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau, inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, exceto na condição de Conselheiro ou de representante do Poder Público

